SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139893 - GO (2025/0506816-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JESUS WELINTON VILELA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIX S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA - SP306280 BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, de modo a se verificarem as circunstâncias que

Documento eletrônico VDA60249769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 242b1e1b-4e6c-481a-b7ef-a4b5d75b3b02

assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 242b1e1b-4e6c-481a-b7ef-a4b5d75b3b02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139893 - GO (2025/0506816-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JESUS WELINTON VILELA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIX S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA - SP306280 BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, de modo a se verificarem as circunstâncias que

Documento eletrônico VDA59260748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:17
Código de Controle do Documento: cc6b019c-3837-480e-8e7a-71db553673f3

assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 255-264) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 248-251) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que o acórdão recorrido padeceria de falta de fundamentação.

Afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois não cinge em matéria probatória, mas apenas na interpretação jurídica.

Alega que teria realizado o cotejo analítico, motivo pelo qual não incidiria a Súmula n. 284 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 268-283).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 248-251):

> Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela impossibilidade de análise de matéria constitucional e ante a ausência de realização do cotejo analítico (fls. 192-196).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 67-68):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL RURAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESADA. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de imóvel em execução, mantendo a penhora e

Documento eletrônico VDA59260748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:17
Código de Controle do Documento: cc6b019c-3837-480e-8e7a-71db553673f3

homologando avaliação proveniente de outro processo. O executado alegou a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de pequena propriedade rural, explorada pela família. A decisão recorrida entendeu que o executado não comprovou os requisitos da impenhorabilidade e decidiu pela utilização de prova emprestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) se o imóvel penhorado se enquadra nos requisitos legais para a impenhorabilidade de pequena propriedade rural, considerando a ausência de comprovação de residência e exploração familiar; e (ii) se a utilização da avaliação do imóvel proveniente de outro processo foi legítima, considerando o devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova da impenhorabilidade do imóvel recai sobre o executado, conforme o art. 373 do CPC. Este não comprovou residência no imóvel e que este é explorado para subsistência da família, requisitos legais para a impenhorabilidade de pequena propriedade rural, nos termos da Lei 8.009/90 e jurisprudência dos tribunais superiores.

4. A utilização da prova emprestada foi adequada, pois o imóvel e as partes são os mesmos em ambos os processos; o contraditório foi respeitado no processo anterior, com avaliação homologada após impugnação e julgamento de agravo de instrumento. O art. 372 do CPC autoriza o uso de prova produzida em outro processo, desde que observado o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

"1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige prova inequívoca de que o imóvel serve de moradia à família e é explorado para sua subsistência, ônus que incumbe ao executado. 2. É admissível a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e a identidade de partes e objeto entre os processos".

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 93-103).

No recurso especial (fls. 110-138), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 9º, 10º, 489, §1º, VI, 833, VIII, do CPC, 5º, LIV, da CF e 5º da Lei n. 8.009/1990.

Suscitou falta de fundamentação quanto à demonstração dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel.

Sustentou, em síntese, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, que foi devidamente comprovada, motivo pelo qual desloca-se o ônus da prova para a exequente.

Arguiu cerceamento de defesa decorrente da homologação de laudo sem intimação da parte.

Houve contrarrazões (fls. 172-189).

No agravo (fls. 201-214), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 219-234).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA59260748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:17
Código de Controle do Documento: cc6b019c-3837-480e-8e7a-71db553673f3

A insurgência não merece prosperar.

Não há falar em ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como no caso em comento.

O fato de a parte não concordar com a conclusão do acórdão recorrido não configura nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos processuais.

Além disso, a Corte local não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que a fundamentação tenha sido suficiente para dirimir a controvérsia.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 64-67):

> [...] Com efeito, deixou o recorrente de comprovar que, em conjunto com a sua família, explora economicamente a propriedade rural em questão, mormente em regime de subsistência.
>
> Não há nada nos autos que aponte nesse sentido.
>
> Como se sabe, a Lei federal nº 8.009/90, ao dispor acerca da matéria em debate, estabelece os requisitos para que o patrimônio do devedor seja excluído do alcance da penhora.
>
> Essa proteção ao executado, mediante a técnica da impenhorabilidade, assegura-lhe o chamado patrimônio mínimo.
>
> A garantia dos meios mínimos de sobrevivência, que é a morada e seu conteúdo, decorre de um princípio maior, orientado pelo interesse social de assegurar uma sobrevivência digna aos membros da família, realizando, em última instância, a dignidade humana.
>
> Cândido Rangel Dinamarco leciona que o legislador, ao determinar impenhorabilidade de certos bens, objetivou "a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 380). Assim, infere-se dos arts. 1º e 5º, ambos da Lei Federal nº 8.009/1990, que, para a concessão do benefício da impenhorabilidade, é necessário que o imóvel seja próprio da entidade familiar e que seus membros nele residam.
>
> [...] Como visto, a norma de regência condiciona a concessão da impenhorabilidade ao perfeito enquadramento da hipótese aos seus requisitos expressos, sendo que a conjunção "e", ali inserida, denota adição, e, não, alternatividade, motivo pelo qual é imprescindível a comprovação dos dois pressupostos.
>
> Feitas essas observações, e passando à análise do caso sub examine, tenho que o executado/agravante não logrou êxito na comprovação de que ao imóvel é oponível, na hipótese, a impenhorabilidade legal.
>
> Isso porque não trouxe nenhuma comprovação de que reside no imóvel e que dele retira o seu sustento e o de sua família.
>
> É importante ressaltar que cabe ao agravante o ônus de demonstrar que o imóvel rural cuida-se de pequena propriedade rural, que serve de moradia e é explorada para o sustento familiar.
>
> Como regra, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato.
>
> Trata-se da distribuição abstrata do ônus da prova feita pelo legislador.

Documento eletrônico VDA59260748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:17
Código de Controle do Documento: cc6b019c-3837-480e-8e7a-71db553673f3

> Assim, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao réu demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373 do CPC).
>
> Inicialmente, verifica-se que a decisão agravada encontra amparo na liminar anteriormente concedida (mov. 09, na origem), cuja finalidade era assegurar o resultado útil do processo de dissolução parcial de sociedade e resguardar o crédito discutido nos autos, por meio do arresto de valores da sociedade ré/agravante.
>
> [...] Assim, à míngua de prova de que o executado e sua família extraem seu sustento da exploração do imóvel em regime familiar, há de ser afastada a impenhorabilidade do bem.
>
> Noutra banda, insta ressaltar que o laudo de penhora foi objeto de impugnação na execução nº 5150342-89.2021.8.09.0093, da qual se emprestou a prova, não havendo falar em ausência de intimação para manifestação.

Inicialmente, "a pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

Ademais, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se que, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, como delineado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 489 do CPC, porque o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, sobre as matérias imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Ademais, para rever os fundamentos do acórdão recorrido, acerca da não caracterização do imóvel como bem de família, e analisar os argumentos recursais,

Documento eletrônico VDA59260748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:17
Código de Controle do Documento: cc6b019c-3837-480e-8e7a-71db553673f3

seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Não há falar em aplicação de multa, pois a parte recorrente apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório apto a ensejar sanção processual.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:17
Código de Controle do Documento: cc6b019c-3837-480e-8e7a-71db553673f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.893 / GO

Número Registro: 2025/0506816-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
523625330 52362533020258090093 55719654720218090093

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESUS WELINTON VILELA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIX S.A.
ADVOGADOS	: JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA - SP306280 BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JESUS WELINTON VILELA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIX S.A.
ADVOGADOS	: JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA - SP306280 BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Documento eletrônico VDA60242256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:10
Código de Controle do Documento: ea58404b-e714-49ba-9251-cbb9ae232e44

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:10
Código de Controle do Documento: ea58404b-e714-49ba-9251-cbb9ae232e44